



ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo Municipal
"Palácio José Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 004/2019 – CPL/PMCA

MODALIDADE: Pregão Presencial

ASSUNTO: Aditamento de tempo Contrato Administrativo nº 003/2019-SEMED – CPL/PMCA

Tratam os autos de procedimento de Pregão Presencial, sob nº **004/2019 – CPL/PMCA**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-PA.**

Vem a exame, a seguinte consulta: possibilidade de aditamento de tempo do Contrato em epígrafe, firmado entre Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Educação- SEMED) e a empresa **J A COMÉRCIO DE ALIMENTO E PANIFICAÇÃO LTDA**, contrato oriundo do processo licitatório nº **004/2019 – CPL/PMCA**.

Constam nos autos: Solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Desporto para formalização do 1º Termo Aditivo de Contrato nº 003/2019 – SEMED- CPL/PMCA, Dotação Orçamentária; Parecer Jurídico Emitido acerca da Legalidade do Termo Aditivo em questão, conforme a Lei 8.666/93, Art. 38, VI.

No caso em tela, verifica-se que a solicitação formulada se restringe a prorrogação de prazo, pelo período de 07/08/2020 a 07/08/2021, encontrando-se devidamente consubstanciada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

E o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

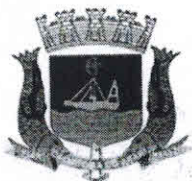
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74 estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 36/2005, dispõe acerca da sua instituição nesta administração pública municipal, atribuindo a Controladoria Geral, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeira, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vista a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do



ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo Municipal
"Palácio José Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende a embasamento legal, e, portanto, podendo ser prorrogável sua clausula de vigência.

Constata-se que a pretensão do contratado é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 21/05/2020.

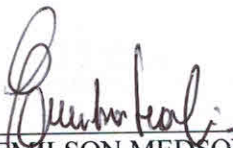
DO PARECER

Isto posto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, §1º, II da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de Agosto de 2020.



EMILSON MEDSON PINHEIRO LEAL
Controlador
Decreto nº 053/2019 – 08/10/19